

Notas sobre as Tutelas Mandamental e Executiva Lato Sensu nas Leis nº 10.358/01 e nº 10.444/02

Nelson Rodrigues Netto

Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Advogado em São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação dos Advogados de São Paulo. Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – UniFMU.

I – Fase Atual da Reforma Processual

Neste limiar do terceiro milênio vem se firmando uma nova ciência, designada por ciência *pós-moderna*, consistindo num período de transição e formulador de novos paradigmas, conforme manifestação de BOAVENTURA SOUZA SANTOS.¹

Procedendo à uma aproximação ao Direito e, ininterruptamente, ao direito processual civil, a reforma capitaneada pelos ilustres Ministros Athos Gusmão Carneiro

¹ Cf. *Introdução à uma Ciência Pós-Moderna*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000; p. 11. No que tange ao conhecimento científico, estaria superada, na pós-modernidade, a idéia moderna de que aquele forneceria a verdade sobre os objetos de estudo, havendo uma revalorização da retórica como doutrina do discurso razoável e persuasivo; da hermenêutica, com um intuito mais de compreender do que explicar; ademais, há uma substituição da oposição entre sujeito/objeto por outra de “sistema” ou “ambiente”, conforme a teoria dos sistemas, forma tipicamente pós-moderna de pensamento científico, conforme WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO, in, *A Filosofia do Direito: aplicada ao direito processual e à teoria da constituição*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002; p. 32. Bem à propósito, LUÍS ROBERTO BARROSO, identifica os modelos históricos de Estado com as fases evolutivas da ciência: pré-moderna (Estado liberal); moderna (Estado social ou “*welfare state*”); e, pós-moderna (Estado neo-liberal), in, *Fundamentos teóricos e filosóficos de novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*, Revista Forense nº 358/91, p. 93.

e Sálvio de Figueiredo Teixeira, iniciada na década de 90, rompeu com a estrutura fundamental do processo civil clássico, erigindo como princípio basilar a *efetividade do processo* e seu vetor axiológico subjacente o *acesso à ordem jurídica justa* a todos.²

Na atual etapa da reforma processual, o Código de Processo Civil foi derogado em diversos dispositivos dos livros pertinentes ao processo de conhecimento e ao processo de execução (Lei nº 10.358, de 27.12.2001 e Lei nº 10.444, de 7.5.2002³), visando obter uma harmonia calcada sobre um cânone que se descortina para o processo civil pós-moderno: o abandono da estanqueidade das funções jurisdicionais inculcadas no trinômio das ações de conhecimento-execução-cautelar criando um *sistema híbrido* de atividades judiciais no interior de um único processo.⁴

A ordenação do sistema decorrente dos novos diplomas legais torna superada a noção, oriunda do direito positivo revogado, de que ao Juiz estava vedado prestar tutela jurisdicional diversa daquela que estivesse preconcebida por cada um dos modelos de ação, o que significava dizer, à ação de conhecimento era reservada exclusivamente atividade cognitiva; à ação de execução competia realizar o direito no plano fático; e, à ação cautelar cabia apenas resguardar o resultado útil e prático a ser obtido em ações das duas primeiras espécies.⁵

² Para uma reflexão crítica sobre o processo civil clássico, NELSON RODRIGUES NETTO, *Tutela Jurisdicional Específica: Mandamental e Executiva "Lato Sensu"*. Rio de Janeiro: Forense, 2002; pp. 87/96.

³ Outros tantos dispositivos concernentes a recurso e reexame necessário foram modificados por intermédio da Lei nº 10.352, de 26.12.2001, sobre a qual não teceremos comentários, uma vez que não está relacionada ao tema do presente ensaio.

⁴ Neste sentido, já nos manifestamos: "*Deste modo, pelo modelo clássico do processo civil, a atividade jurisdicional se torna estanque e "aprisionada", sem qualquer dinâmica ou flexibilidade, sendo que o exercício de uma dada ação somente poderia conduzir a efeitos a ela pertinentes, vedando-se, por exemplo, que no processo de conhecimento pudesse haver execução e vice-versa*", ob. cit., p. 95.

⁵ CLAUS-WILHELM CANARIS tem na *adequação valorativa* e na *unidade interior* os fundamentos do sistema jurídico, o que representa para o sistema processual brasileiro, respectivamente, o *acesso à ordem jurídica justa* e a *efetividade do processo*, in, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Tradução de *Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz*. 2ª Ed. Lisboa: Gulbenkian, 1996; *passim*, especialmente, pp. 12/3.

O novo estalão do processo civil pós-moderno está embasado na combinação de funções judiciais cognitivo-executiva, como é de acontecer nas tutelas mandamental e executiva *lato sensu*, acrescida de provimentos cautelares, consoante o novo §7º do artigo 273, do CPC, que propicia a fungibilidade entre antecipação dos efeitos da tutela pretendida e a tutela cautelar.⁶

Respeitado o limite imposto pelo tema escolhido, procederemos a análise dos artigos alterados ou agregados no Código que se refiram a provimentos jurisdicionais mandamentais ou executivos *lato sensu*. De tal sorte, é importante, antes de ingressar nas alterações propriamente ditas, destacar os elementos que informam o perfil da tutela mandamental e da tutela executiva *lato sensu*.

A despeito das divergências doutrinárias sobre a existência de modalidades autônomas que possam ser enquadradas na consagrada classificação das ações de Chiovenda, o direito positivo, sem dúvida nenhuma, regulou de forma ordenada as tutelas mandamental e executiva *lato sensu*.⁷

A ação **mandamental** caracteriza-se por uma ordem expedida pelo juiz, determinando a observância de uma dada conduta, reforçada por uma medida coercitiva, a qual pode ser a imposição de uma multa ou a privação da liberdade, respeitados os permissivos constitucionais (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal), que deve vigorar até que o demandado cumpra a determinação judicial, ou, que esta não possa mais ser cumprida, por motivos a este atribuíveis ou não.

Por outro lado, a ação **executiva *lato sensu*** define-se pela possibilidade de obtenção da prestação específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento

⁶ Não se olvida, por óbvio, que ao lado da introdução de um sistema *híbrido* de ações, o regime jurídico processual criado a partir do surgimento das ações coletivas criou outro vetor sumamente importante para a evolução da estrutura do processo clássico, que era voltado exclusivamente para solução de conflitos individuais, modelo originário do Liberalismo europeu. Sobre a 'fungibilidade' criada pela norma do §7º, do artigo 273, consultar ARRUDA ALVIM, *Notas sobre a disciplina da antecipação da tutela na Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 108, out./dez., p. 105-114, 2002, pp. 107/110.

⁷ Para o grupo de juristas que nega a existência destas modalidades, as ações mandamentais e executivas *lato sensu* estariam abrangidas pela ação condenatória, possuindo como diferencial apenas o modo de execução do comando da sentença.

da obrigação, por intermédio de medidas necessárias determinadas pelo juiz e realizadas por auxiliares da Justiça ou terceiros, independentemente de qualquer atividade do demandado.

O traço que lhes é comum reside em seu procedimento *híbrido* ou *sincrético*⁸, no qual o Juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.

II – Ação para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(i) Artigo 461⁹

A introdução no Código de Processo Civil do artigo 461, elegendo a tutela específica, por meio de ações mandamentais ou executivas *lato sensu*, como modo primordial para solução de lides envolvendo obrigações de fazer e não fazer, sem proceder a devida adequação com o ordenamento posto, requereu um exercício exegético do intérprete, lançando mão dos métodos lógico e sistemático, para somente

⁸ Preferimos a expressão *híbrido* ao invés de *sincrético* para afastar qualquer confusão com a fase *sincretista* do direito processual (sobre as fases metodológicas do processo, v. CINTRA-GRINOVER-DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, pp. 42/45).

⁹ Redação Primitiva: “Art. 461 – (...)”

§5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”;

Redação Atual: “Art. 461 – (...)”

§5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

assim conseguir implantar um *sistema híbrido* de funções judiciais, criado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994.¹⁰

Em que pese as ações visando a obtenção de provimentos judiciais mandamentais e executivos *lato sensu* não serem desconhecidas do ordenamento processual, elas eram relegadas a “procedimentos especiais”, como por exemplo, o interdito proibitório, cuja pretensão visa à uma tutela mandamental, e a ação de despejo, cuja satisfação do demandante, no plano dos fatos, se dá por meio de provimentos executivos, independentemente de atividade do demandado, imediatamente após a fase cognitiva da ação, sem solução de continuidade, no mesmo processo e perante a mesma relação jurídico-processual.

O grande mérito da 1ª fase da Reforma Processual neste particular, a nosso ver, reside no fato de que as referidas tutelas foram adotadas como **norma geral** para as pretensões fundadas em obrigações de fazer e não fazer, por força do artigo 461, na redação da Lei nº 8.952/94.¹¹

Por seu turno, a importância da fase atual da Reforma está no afã de acomodar o regime jurídico do processo de execução, no que concerne a pretensões fundadas em obrigações de fazer e não fazer e de entrega de coisa, em face das ações mandamentais e executivas *lato sensu*.

A novidade desta etapa reformista relativa ao artigo 461 foi a criação de um parágrafo 6º explicitando o poder do juiz de impor a multa coercitiva e de modificar seu valor ou periodicidade, inclusive oficiosamente, caso se verifique que ela se tornou insuficiente ou excessiva.

¹⁰ Recentemente, o Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO destacou aquilo que denominou de “*perigo de uma colcha de retalhos*” derivado da ausência de um foco maior na sistematização da *Reforma*, gerando um risco de ausência de “*coordenação orgânica, funcional e mesmo conceitual*” entre os dispositivos do Código, in *A Reforma da Reforma*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002; pp. 38/9.

¹¹ É oportuno recordar que o artigo 461 é praticamente reprodução integral do artigo 84 criado para o microsistema ou subsistema do Código de Defesa do Consumidor. Era inevitável, como veio realmente a acontecer, que a referida regra privilegiando a tutela específica fosse sendo gradativamente transplantada para outras leis esparsas (Estatuto da Criança e Adolescente, artigo 213; Lei Antitruste, artigo 62) até atingir patamar de *norma geral* no sistema processual pátrio (art. 461, CPC).

O fundamento da imposição do meio coercitivo é sua *operatividade*, vale dizer, a multa deve ser estabelecida em valor e periodicidade que leve o réu a optar por cumprir o mandamento judicial ao invés de ser obrigado a pagá-la.¹²

Em face desta diretriz de *operatividade* que norteia a aplicação do meio coercitivo, a doutrina preponderante já vinha entendendo que o montante e periodicidade da multa poderiam ser alterados, inclusive de ofício pelo juiz.¹³

O valor deverá ser balizado pela análise combinada do patrimônio do réu e da conduta que está sendo exigida (v.g., não pode ser de valor tão pequeno que ao réu seja mais interessante pagá-la e descumprir a ordem judicial, nem tampouco, pode ser elevado demais de sorte que as forças do patrimônio do réu não possam fazer frente a seu pagamento, propiciando que ele deixe de cumprir a obrigação, uma vez que o valor da multa torna-se algo “incobrável”).

No tocante à periodicidade deve ser observado o lapso temporal para o cumprimento da prestação, haja visto que em se tratando de uma obrigação *instantânea* somente é cabível multa de montante certo, porque passado o momento em que a conduta deveria ter sido realizada (ou não realizada, em caso de prestação negativa), a multa se torna ineficaz. Por outro lado, na obrigação de *trato sucessivo*, que se caracteriza por haver condutas sucessivas, mas seccionadas no tempo, todas embasadas num mesmo fundamento de fato, a multa poderá incidir em cada um dos momentos em

¹² No direito norte-americano, as “*injunctions*”, instituto que inspirou a formulação dos artigos 84, do CDC, e 461, do CPC, representam o mais importante instrumento de tutela jurisdicional de obrigações de fazer e não fazer, e sujeitam-se à máxima “*equity will not issue a decree it cannot enforce*”; cf. JOHN F. DOBBYN. *Injunctions*. St. Paul: West Publishing Co. 1974; p. 81 e ss; JOHN F. O’CONNEL, *Remedies*. St. Paul: West Publishing Co. 1985; pp. 41/3.

¹³ Cf. NELSON RODRIGUES NETTO, ob. cit., pp. 141/4; SÉRGIO BERMUDEZ, *A reforma do Código de Processo Civil*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 1996; pp. 139/140; MARCELO LIMA GUERRA, *Execução Indireta*. São Paulo: RT, 1998, p. 195; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 105, p. 27; ANTONIO PEREIRA GAIO JÚNIOR. *Tutela específica das obrigações de fazer*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 64; LUIZ GUILHERME MARINONI, *Tutela inibitória*. São Paulo: RT, 1998; p. 184, e, *Tutela específica*. São Paulo: RT, 1998; pp. 111/3; CARLYLE POPP, *Execução de Obrigação de Fazer*. Curitiba: Juruá Editora. 1995; pp. 129/130.

que haja descumprimento da ordem.¹⁴ Ao contrário, nas obrigações *permanentes*, cujos efeitos se perduram no tempo sem solução de continuidade, há a possibilidade de imposição de multa com variação de período¹⁵ ou de valor, enquanto for adequada para compelir o demandado a cumprir a prestação a que se encontra sujeito.

O parágrafo 5º recebeu dentro de seu rol exemplificativo de medidas suficientes e necessárias para obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao pedido formulado na demanda, a inserção da *imposição de multa por atraso* no cumprimento da conduta exigida. Em verdade, a previsão da multa diária já estava contemplada no parágrafo 4º, que remanesce inalterado. Portanto, nenhuma vantagem instrumental foi acrescida com a mudança, nem ao menos para explicitação da norma do parágrafo 4º que já não oferecia dificuldade para sua aplicação.¹⁶

(ii) Artigo 287¹⁷

Historicamente, a ação cominatória, que no CPC de 1973 tinha supedâneo no artigo 287 do Código, revelou-se ineficiente para tutelar de modo adequado pretensões embasadas em obrigações de fazer e não fazer.¹⁸

¹⁴ Para tais situações, o Código Civil português prevê a possibilidade de imposição da multa coercitiva para cada infração, conforme seu artigo 829-A, nº 1.

¹⁵ Sugerem a possibilidade de multa progressiva, LUIZ GUILHERME MARINONI (*Tutela específica*, p. 107) e CARLYLE POPP; ob. cit., p. 126.

¹⁶ Do mesmo sentir é PEDRO LUIZ POZZA ao afirmar que: “no §5º, as alterações são singelas e de nenhum resultado prático. Permite-se ao juiz, entre as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, a imposição de multa por atraso, medida já prevista no §4º”, in, *As novas regras dos recursos no processo civil e outras alterações*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 111.

¹⁷ Redação Primitiva: “Art. 287 - Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645)”;

Redação Atual: “Art. 287 - Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, §4, e 461-A)”.

A busca do tempo perdido ocorreu somente em 1994, com a nova redação do artigo 461. Todavia, este dispositivo foi inserido no Código na seção que trata dos *requisitos e efeitos da sentença*, esta definida como o ato do juiz que põe termo ao processo [acrescentamos, em 1º grau de jurisdição, pois o recurso de apelação impede o “termo final” do processo, que prosseguirá em 2º grau de jurisdição], decidindo ou não o mérito da causa (consoante definição do artigo 162). Entretanto, o preceptivo legal que trata do pedido (artigo 287), que lhe deveria estabelecer os limites, não foi devidamente ajustado.

A regra da correlação ou congruência entre pedido e sentença (artigos 128 e 460) resultou violada no **plano normativo**, de resto impedindo que qualquer subsunção dos fatos ao direito pudesse ser realizada adequadamente, ressalvada a interpretação que foi adotada plenamente, reputando sem eficácia a norma contida no artigo 287, aplicando-se exclusivamente o regramento do artigo 461.

A criação de dois artigos com o mesmo conteúdo parece ter sido o motivo da dificuldade de integração das normas, em 1994. Perceba-se que desde 1973, apenas um artigo, o 287, regulamentava a matéria pertinente à ação cominatória. A questão pertinente à topologia da norma (na seção do *pedido*, dentro do capítulo do *procedimento ordinário*, ou, na seção *dos requisitos e efeitos da sentença*), ao menos sob o prisma da efetividade, não nos parece relevante.

Instava ao legislador reformista proceder a coordenação dos artigos que, logicamente, esparcaria qualquer dúvida, se ambos tivessem exatamente a mesma redação ou se um deles fosse suprimido. Estas, contudo, não foram as trilhas percorridas. Assim, acaso já não preponderasse o regime jurídico criado pelo artigo 461, desde 1994, dúvida poderia surgir quanto à possibilidade do juiz infligir a sanção

¹⁸ Sobre os motivos da ineficiência da ação cominatória fundada no artigo 287, antes da reforma do artigo 461, v. NELSON RODRIGUES NETTO, ob. cit., pp. 109/111. À época do Código de Processo Civil de 1939, a dogmática vigente impediu MOACIR AMARAL SANTOS, tratando *ex professo* do tema, distinguir apropriadamente a ação cominatória, veiculada como procedimento especial naquele diploma legal, da ação monitória, cf. *Introdução ao Estudo do Processo Cominatório (Processo Monitório no Direito Brasileiro)*. São Paulo: Limonad, 1953, *passim*.

coercitiva, independentemente de pedido do autor, por causa da nova redação do artigo 287, onde se lê que o autor '*poderá requerer cominação de pena*' (havendo apenas na parte final do dispositivo, remissão aos artigos 461 e 461-A).¹⁹

Cabe ponderar que o uso de remissões deveria ser, o máximo possível, limitado pelo legislador, pois amiúde provoca aparentes antinomias ou gera uma superfetação de regras espalhadas no Código.

Assim, com a finalidade precípua de ajustar o artigo 287 aos outros dispositivos do Código que regulam ações relativas a obrigações de fazer e não fazer (art. 461) e de entregar coisa (art. 461-A), sua redação foi alterada em diversos pontos.

A palavra '*condenação*' e a expressão '*ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro*' foram suprimidas com a inegável finalidade de afastar a adoção da ação de conhecimento e subsequente execução forçada²⁰, assim como de privilegiar a tutela específica, mesmo nas hipóteses de prestações convencionalmente infungíveis.²¹

Com a alteração da redação do artigo 287 o legislador revela a posição abraçada de dar primazia à tutela mandamental em detrimento do binômio condenação-execução.

Ressalte-se que em casos de prestação convencionalmente infungível, a realização da conduta descumprida por intermédio de terceiro, remanesce como opção lícita do pretense titular da situação de direito material lamentada, que poderá ser

¹⁹ LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, alertam para timidez do legislador pois uma interpretação restritiva [mas, equivocada] poderia levar a entender que inexistente pedido da parte, não poderia o juiz cominar multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, concluindo que o artigo 287 poderia ser retirado do código pois encontra-se "engolido" (sic) pelos artigos 461 e 461-A, in, *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do CPC*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002, pp. 81/2. Da mesma forma, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (ob. cit, pp. 243/4) e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (*Lineamentos da Nova Reforma do CPC*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002, pp. 51/2), invocam a regra contida no artigo 461, §4º, para obter o alcance necessário do artigo 287, restando autorizado o magistrado, de ofício, a impor multa pelo descumprimento da ordem de fazer, não fazer ou entregar coisa.

²⁰ Neste sentido, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO. *Da Antecipação de Tutela*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 55.

²¹ Obrigações naturalmente infungíveis são aquelas que não podem ser realizadas por terceiros por causa da própria natureza do fato a ser prestado (ou absterido, nas negativas), ao passo que as convencionalmente (juridicamente) infungíveis, têm esta natureza por convenção das partes, despeito de poderem ser realizadas por terceiros.

Excluído: à

requerida por intermédio de ação executiva *lato sensu*, com fundamento no artigo 461, §5º, aplicando-se subsidiariamente o procedimento dos artigos 633 a 637.

Outro ponto do concerto do artigo 287 foi a substituição da exigência do requerimento em petição inicial do preceito cominatório e sua incidência desde que descumprida a sentença.

Atualmente, a tutela mandamental é aplicável às obrigações de fazer, não fazer, ou de entregar coisa, determinada tanto em cognição sumária (antecipação de tutela), como em cognição exauriente (sentença).

A literalidade do dispositivo, que não é explícita, foi complementada pela remissão feita aos artigos 461, §4º e 461-A, importando em reconhecer que a cominação de multa poderá ser imposta pelo magistrado, mesmo não havendo pedido expresso do autor, observando apenas que seja suficiente ou compatível com a obrigação.²²

III – Ação para Entrega de Coisa

(i) Artigo 461 - A²³

²² JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR critica o uso da “conjunção ‘ou’ ” ao invés da “conjunção aditiva ‘e’ ”, in, *Comentários à Novíssima Reforma do CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 163. Todavia, a lógica alética admite o uso do “ou” tanto como disjunção excludente (apenas um dos componentes pode estar presente para que a fórmula lógica seja verdadeira), ou, disjunção simples ou includente (quando tanto um, como o outro, ou ainda, quando ambos os componentes podem estar presentes para que a fórmula seja verdadeira), razão pela qual é o critério da *operatividade* que deverá nortear o juiz na aplicação da multa, conforme esclarecemos no corpo do presente texto.

²³ Redação primitiva: inexistente;

Redação atual: "Art. 461-A - Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§1º - Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§2º - Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§3º - Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461”.

Apontávamos antes da atual *Reforma*, que a tutela jurisdicional para entrega de coisa, sob a perspectiva de seu procedimento, poderia ser classificada em: (i) *ordinária* ou *geral*, estabelecida em conformidade com as normas do artigo 621 e seguintes, do CPC, a qual teria uma aplicação residual dentro do sistema; e, (ii) *especial* – todos os demais dispositivos previstos no ordenamento que tem por objetivo satisfazer uma pretensão à entrega de coisa.²⁴

De tal sorte, o procedimento designado de *ordinário* corresponderia à disciplina do processo de execução, notabilizando-se, exatamente, por se tratar de execução forçada, ou seja, pressupondo o esgotamento prévio do processo de conhecimento. Noutra ponta, o denominado procedimento *especial* estaria caracterizado pela ausência de um processo de execução *ex intervallo*, vale dizer, estaríamos diante de processos que adotam a tutela executiva *lato sensu*.

A sistematização empreendida pela Lei nº 10.444/02 altera o elemento de classificação exposto, passando o discrímen a ser a existência ou não de título executivo extrajudicial, de modo que teremos: (i) ação executiva lato sensu (ou mandamental), consoante o regime jurídico do artigo 461-A e dos parágrafos 1º a 6º do artigo 461, quando inexistente título executivo extrajudicial; (ii) ação de execução, com base em título executivo extrajudicial, segundo os artigos 621 *usque* 631 (cabendo a aplicação ainda dos preceitos contidos nos artigos 461 e 461-A).²⁵

Neste diapasão, ficou superada a possibilidade de cumulação de execuções para entrega de coisa, fundadas em títulos executivos judicial e extrajudicial, que externamos à luz do direito anterior.²⁶ O que nos parece ainda ser legítimo é a adoção, subsidiária e

²⁴ NELSON RODRIGUES NETTO. *Reflexões sobre a cumulação de execuções fundadas em títulos executivos judicial e extrajudicial*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 107, jul./set. p. 64-81, 2002, p. 76.

²⁵ WAMBIER-WAMBIER são explícitos ao afirmar: “o que fez o art. 461-A, na verdade, foi transformar a ação para entrega de coisa em ação executiva lato sensu”, ob. cit., p. 116. No mesmo sentido, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, ob. cit., pp. 54/5; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, ob. cit., p. 224.

²⁶ Ob. ult. cit., p. 76.

recíproca, nas ações executivas *lato sensu* e execuções de títulos extrajudiciais, dos procedimentos ditados tanto pelo artigo 461-A, como pelos artigos 621/627.

Dentro da hipótese '(i) ação executiva *lato sensu*' é válido considerar o regime jurídico do artigo 461-A como uma *diretriz basilar* ou *norma geral* para as pretensões à entrega de coisa, analogicamente ao que ocorre com relação à tutela das obrigações de fazer e não fazer que tem no artigo 461 sua *norma geral*.

Logo, o regime jurídico do artigo 461-A é extensivo a todos os procedimentos que tenham por finalidade a obtenção de coisa, mas que já vinham delineados em procedimentos especiais, tanto no CPC, quanto em legislação esparsa (v.g. ação de reintegração de posse, ação de despejo e etc.).

Não há o que se falar, contudo, numa divisão entre um procedimento geral ou comum, de um lado, e procedimentos especiais, de outro, pois que, mesmos nestes especiais, a tutela específica para entrega de coisa obtém-se *sempre* por intermédio de provimentos jurisdicionais mandamentais ou executivos *lato sensu*. A eventual "tipificação", inclusive com atribuição de um *nomen juris* (valem os exemplos acima: 'ação de reintegração de posse' e 'ação de despejo'), é motivada por causa do direito material subjacente à pretensão processual.²⁷

Embasados num ideal de obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva calcada na garantia de pleno acesso à justiça, defendíamos a aplicação das tutelas mandamental e

²⁷ "Tipificação" está entre aspas por causa da natureza jurídica autônoma e abstrata da ação. FLÁVIO LUIZ YARSHELL esclarece que um 'modelo' ou 'tipo' estabelecido no ordenamento jurídico não diz respeito à "ação", mas "a institutos a ela relacionados, que com ela não se confundem" (*Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 66) chegando a concluir que "Nessa medida, eventual tipicidade da ação somente pode ser aceita, com reservas, na projeção, em concreto, da propositura de uma demanda. Essa pode ser extraída da causa de pedir, considerando-se típica a ação cuja "causa petendi" é descrita de forma taxativamente pela própria lei processual (at a hipótese da ação rescisória)", idem, p. 189. Acatada a preleção, deduz-se ser este mais um momento do processo onde fica reforçada sua imbricação e instrumentalidade com o direito material, já que a "causa petendi" é "o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado" (conforme JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. *O novo processo civil brasileiro*. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 15)., de molde a implicar que a 'tipicidade' se forma no plano do processo, concretamente, pelo preenchimento de seu conteúdo com elemento do direito substancial.

executiva *lato sensu*, com fundamento no artigo 461, inclusive em execuções para entrega de coisa ou por quantia certa.²⁸

Nesta linha, a Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099, de 26.12.1995), em seu artigo 52, inciso V, já era explícita em prever a adoção da tutela mandamental para a entrega de coisa.

A criação do artigo 461-A confirma nosso entendimento pretérito, regulando a ação de conhecimento para entrega de coisa certa ou incerta. Não há dúvida da celeridade que se imprimirá ao procedimento, assim como a maior eficácia de que se revestirá a decisão, tanto pelos meios disponíveis para a satisfação do julgado (por remissão aos §§ 4º, 5º e 6º, do artigo 461), como pela possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida (remissão ao § 3º, do artigo 461).

Afora os requisitos e documentos exigidos pelos artigos 282 e 283, do CPC, deverá o autor, em se tratando de coisa certa, indicá-la na petição inicial que, julgada procedente, fixará um prazo para o réu cumprir com a obrigação de entregar (461-A, *caput*).

Na hipótese de se tratar de coisa incerta que pode ser identificada, ao menos, pelo seu gênero e espécie, consoante a regra do artigo 243, do Código Civil²⁹, a escolha caberá ao réu, salvo se o contrário resultar do título da obrigação, conforme dispõe o artigo 244, do Código Civil³⁰.

Assim, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 461-A, se a escolha couber ao autor, ele deverá individualizar a coisa na petição inicial desta ação de conhecimento. Competindo ao réu a escolha, e julgada procedente a ação, ele escolherá o bem e o entregará ao autor. Por certo que o cumprimento de mandado judicial não poderá ficar

²⁸ *Tutela Jurisdicional Específica: Mandamental e Executiva “Lato Sensu”*, pp. 96/104 e 157/9. No mesmo sentido, MARCELO LIMA GUERRA, ob. cit., pp. 184/5.

²⁹ O artigo é referente ao Código Civil em vigor, que reproduz literalmente o artigo 874, do Código de 1916.

³⁰ O artigo é referente ao Código Civil em vigor, que reproduz literalmente o artigo 875, do Código de 1916.

ao alvedrio do réu, devendo ser executado mesmo na hipótese de sua renitência em perfazer a escolha da coisa.

Em ambas as situações, preenchidos os requisitos legais do §3º, do artigo 461, é lícita a antecipação dos efeitos da tutela, com a obtenção da coisa, a título provisório, no transcurso do processo.

A efetivação da decisão interlocutória ou da sentença, em caso de não observância espontânea pelo réu, deverá ser realizada por meio de provimentos mandamentais, ordem reforçada pela coação pecuniária, ou executivos *lato sensu*, com a expedição de mandado de busca e apreensão ou imissão na posse, conforme se trate de coisa móvel ou imóvel, respectivamente (art. 461-A, §2º).

A natureza jurídica do direito do autor à coisa, real ou pessoal, é irrelevante³¹, mas deverá ter sempre por objeto a posse da coisa, que poderá ser somada à transferência conjunta da propriedade. Isto porque, em se tratando de coisa imóvel e não havendo necessidade de desapossamento do réu ou de um terceiro do bem, a transmissão exclusiva da propriedade imobiliária se dá se dá pelo registro do respectivo título (art. 1.245, do Código Civil). Neste caso, a obrigação do réu consiste de um *facere*, cuja contumácia é suplantada pela tutela jurisdicional encartada nos artigos 639/641, do CPC, onde a sentença de procedência substitui a manifestação de vontade omitida³². Para as coisas móveis, a aquisição da propriedade exige a tradição do bem, ressalvados as hipóteses do parágrafo único do artigo 1.267, do Código Civil.

Considerando que por força da remissão feita pelo artigo 461-A ao §4º, do artigo 461, e até pela sistemática do regime jurídico da tutela específica, o magistrado está

³¹Cf. ENRICO TULLIO LIEBMAN. *Processo de Execução*. São Paulo: Saraiva, 1946; p. 328; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil*. 33ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. II, p. 137.

³² Trata-se de *gênero* de tutela específica de obrigação de fazer, *espécie* tutela específica de declaração de vontade. Sobre o tema ver com proveito a obra de LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, *Da execução direta das obrigações de prestar declaração de vontade*. São Paulo: RT, 1940. Na doutrina recente, v. RICARDO ARCOVERDE CREDIE, *Adjudicação Compulsória*. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros; e, FLÁVIO LUIZ YARSHELL, *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*. São Paulo: Malheiros. 1993.

autorizado a cominar multa, independentemente de pedido do autor, para efetivação da pretensão formulada.

Nesta linha de raciocínio, é lícito ainda afirmar que se encontra superado o enunciado da súmula de jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal de nº 500, vazado nos seguintes termos: “*Não cabe ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigação de dar*”, pois colide frontalmente com o sistema processual híbrido das tutelas mandamental e executiva *lato sensu*.

(ii) Artigo 744³³

Tema que merece uma análise em separado é a relativo ao direito de retenção na ação de conhecimento para entrega de coisa, com fundamento no artigo 461-A.

O *caput* do artigo 744 foi alterado para ser adaptado ao processo de execução de para entrega de coisa que, diante da Reforma Processual procedida pela Lei nº 10.444/02, somente existe quando lastreado em títulos executivos extrajudiciais, como destacamos abaixo no tópico da ação de execução. Deste modo, suprimiu-se a referência sobre execução de sentença fundada em direito real ou pessoal, re-allocando-se o dispositivo para o capítulo pertinente aos embargos fundados em títulos extrajudiciais (capítulo III, do título III, do livro do Processo de Execução).

Assim, é certo que nas ações para entrega de coisa, afastada a possibilidade jurídica da incoação da execução e, por conseguinte, da oposição de embargos do devedor, deverá o réu, pelo princípio da eventualidade da defesa, alegar em seu prazo de resposta todas as matérias que entenda pertinente, atacando vícios do processo e da ação e enfrentando o próprio mérito.

³³ Redação primitiva: “Art. 744. Na execução de sentença, proferida em ação fundada em direito real ou direito pessoal sobre a coisa é lícito ao devedor deduzir também embargos de retenção por benfeitorias(...)”;

Redação atual: “Art. 744. Na execução para entrega de coisa (art. 621) é lícito ao devedor deduzir embargos de retenção por benfeitorias(...)”.

Logo, igualmente, incabível a dedução de embargos de retenção³⁴, ponto sobre o qual já havíamos nos interessado, antes da atual Reforma, manifestando-nos nos seguintes termos: “*As alegações sobre direito de retenção, tanto pelas despesas que o demandado incorreu com a guarda e manutenção do bem, quanto por benfeitorias, devem ser alegadas no momento do oferecimento da defesa. Em sendo reconhecido tal direito na sentença, o procedimento deverá ser prolongado, admitindo a apuração do quantum devido (pela forma de liquidação de sentença cabível) e, somente se admitindo a prévia transferência do bem para o demandante vitorioso, mediante caução do valor equivalente as benfeitorias (art. 744, CPC)*”.³⁵

Preambularmente, é necessário esclarecer que o direito de retenção tem origem no direito material, consistindo de um direito acessório e de garantia³⁶ que recai sobre a coisa, visando resguardar o direito do réu, possuidor de boa-fé³⁷, de ser indenizado por benfeitorias necessárias e úteis que tenha realizado no bem antes de ter de devolvê-lo ao seu legítimo possuidor ou proprietário, consoante estipula o artigo 1.219, do Código Civil em vigor.³⁸

Portanto, a primeira conclusão que se obtém é de que o possuidor de boa-fé tem direito a ser indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis que tiver realizado na coisa

³⁴ Adotam o mesmo raciocínio, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, ob. cit., p. 162; PEDRO LUIZ POZZA, ob. cit., p. 115.

³⁵ *Tutela Jurisdicional Específica: Mandamental e Executiva “Lato Sensu”*, p. 158.

³⁶ SÍLVIO DE SALVO VENOSA é expresso: “*O direito de retenção do possuidor de boa-fé é modalidade de garantia no cumprimento da obrigação*”. *Direito Civil*. 3ª Ed. Vol. 5. São Paulo: Atlas, p. 109. Em sentido semelhante, SÍLVIO RODRIGUES. *Direito Civil*. 27ª Ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, p. 70.

³⁷ Segundo o artigo 1.201, do CC: “*É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa*”.

³⁸ Este o teor do artigo 1.219 (praticamente reproduz o conteúdo do artigo 516, do CC/1916): “*O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis*”.

e, por via de consequência, tem o direito de garantia de reter a coisa até a satisfação da indenização devida.

Destarte, a modificação do direito processual não tem o condão de suprimir o direito substancial de indenização por benfeitorias e o consequente direito de exercício da retenção da coisa.

Ora, por força do direito constitucional de ação (artigo 5º, XXXV, CF), logra-se identificar uma segunda conclusão: a possibilidade jurídica da propositura de uma ação autônoma fundada em pedido de indenização por benfeitorias pelo possuidor de boa-fé, enquanto ele tenha conservado esse *status*, exercendo legitimamente a retenção da coisa até a satisfação da sentença de procedência, com base no aludido artigo 1.219.

Sendo ponto pacífico que, atualmente, os embargos de retenção somente são cabíveis em execução de título executivo extrajudicial, remanesce a pergunta sobre qual o meio processual adequado para o exercício do direito de retenção nas ações executivas *lato sensu*, consoante o procedimento do artigo 461-A, do CPC.

Nas ações possessórias que se caracterizam, igualmente, pela eficácia preponderante da tutela jurisdicional como executiva *lato sensu*, o réu pode formular pedido de proteção possessória alegando que ele é quem foi ofendido em sua posse, na própria contestação, cumulando com pedido de indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor, em virtude de sua natureza dúplice, por força do artigo 922.³⁹

A jurisprudência, em interpretação extensiva, tem admitido que o réu formule em ações possessórias, pedido de retenção da coisa por eventual indenização das benfeitorias realizadas, na própria contestação, sob pena de preclusão.⁴⁰ Todavia, a melhor doutrina afirma não haver qualquer óbice, previsto na lei ou oriundo do sistema

³⁹ “Art. 922 – É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor”.

⁴⁰ Confira, ALEXANDRE DE PAULA, *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª Ed. Vol. 3. São Paulo: RT, notas ao artigo 744; e, THEOTONIO NEGRÃO. *Código de Processo Civil*. 33ª Ed. São Paulo: Saraiva., notas ao artigo 744.

processual, para o oferecimento de reconvenção em procedimentos especiais, que adotam o rito ordinário após a contestação, como é o caso das possessórias (artigo 931).^{41 42}

Rigorosamente, na ação para entrega de coisa *ex vi* artigo 461-A, que tem por objeto a posse e/ou a propriedade do bem, o réu ao pleitear indenização pelas benfeitorias e exercer o direito de retenção dela decorrente, deduz pretensão, implicando em alteração do *thema decidendum*, autorizando a reconvenção.⁴³ Com efeito, o réu não está apenas opondo resistência à pretensão do autor, mas formulando uma pretensão própria que independe da procedência ou não da ação.⁴⁴

Entretanto, já se decidiu, erroneamente, que se a contestação contiver inequivocamente uma reconvenção esta pode ser reconhecida como tal⁴⁵, ou, que a despeito de existirem normas expressas (artigo 307 c.c. artigo 310, do CPC) determinando que a exceção de incompetência relativa seja declinada por petição, em

⁴¹ Cf. ARRUDA ALVIM, *Manual de Direito Processual Civil*. 7ª Ed. Vol. 2. São Paulo: RT, p. 319, e MOACIR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 22ª Ed. , 2º vol. São Paulo: Saraiva, p. 233. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY são enfáticos em destacar que a duplicidade da ação possessória limita-se, única e exclusivamente, ao pedido de proteção possessória e indenização; afora destas hipóteses do artigo 922, o pleito do réu deverá ser feito por ação incidental ou reconvenção, in, *Código de Processo Civil Comentado*. 4ª Ed. São Paulo: RT, nota 1 ao artigo 922. Na jurisprudência, afirmando ser admissível reconvenção, em ação possessória, quando o pedido não é referente à posse, JTACSPS 136/59, *apud*, ALEXANDRE DE PAULA, ob. cit., vol. 4, p. 3574.

⁴² São intuitivas as ementas dos acórdãos proferidos nos RREsp nº 14.138-0/MS e nº 46.218-5/GO, onde os ilustres relatores, respectivamente, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e Ministro Nilson Naves, manifestam que o direito de retenção por benfeitorias, nas ações possessórias, *deve ser alegado na resposta do réu* que, como sabido, é destacada no Código de Processo Civil como *gênero*, sendo suas espécies a contestação, as exceções e a reconvenção, *apud*, ALEXANDRE DE PAULA; ob. cit., notas ao artigo 744, p. 3111.

⁴³ TERCÍLIO PIETROSKI recomenda, por entender tecnicamente apropriado, que o direito de retenção seja feito em petição autônoma, apesar de apontar jurisprudência aceitando-no na contestação, cf., *Momento processual para postular direito de retenção por benfeitorias nas ações executivas "lato sensu"*, in, RT nº 648/54.

⁴⁴ Não se trata, como costumeiramente se proclama em sede doutrinária, de oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao pedido do autor que configura defesa indireta de mérito, também denominada de exceção substancial.

⁴⁵ RTJ 99/671 e RP 24/135; e, em sentido contrário, reputando ser caso de indeferimento da reconvenção por inépcia: JTACSP 126/62, *apud*, NERY-NERY, ob. cit., p. 814.

procedimento próprio e apartado (artigo 299, CPC), é considerada mera irregularidade a sua apresentação como preliminar da contestação e não em peça apartada.⁴⁶

Em se admitindo a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, impossível será violar a autonomia da reconvenção em face da ação e seus efeitos. Logo, se o *jus retentionis* for deduzido na contestação, esta deverá ser considerada como reconvenção, aplicando-se-lhe todos os seus efeitos, v.g., a eventual extinção da ação não influirá na pretensão à indenização por benfeitorias e o respectivo direito de reter a coisa, que deverá prosseguir até regular julgamento, com todos os seus consectários legais. (Theodoro Jr, afirma ser na contestação, invoca lição de Luis Antonio de Andrade, p. 148, vol. II).

Descortina-se que nas ações executivas *lato sensu*, o direito acessório e de garantia de retenção da coisa se apresenta como um *onus processual*, pois a falta de sua alegação no prazo da resposta do réu, gera a sua preclusão, enquanto que o direito principal à indenização por benfeitorias remanesce íntegro, comportando ser veiculado por ação autônoma.

A posse da coisa funciona como condição necessária para o exercício do direito de retenção, enquanto opera como condição suficiente para o exercício do direito de ação de indenização pelas benfeitorias. Logo, havendo o definitivo desapossamento da coisa, seja espontaneamente pelo possuidor, seja em cumprimento de ordem judicial, torna-se impossível o exercício do direito de retenção, remanescendo, o direito à indenização, a ser exercido em ação autônoma.

Outra singularidade está no fato de que, julgadas procedentes ação e reconvenção, a efetivação do comando emergente do capítulo da sentença atinente à ação fica subordinada a uma condição suspensiva (à semelhança do preceito contido no artigo 572, do CPC) – de efetuar o pagamento da indenização ou de prestar caução do

⁴⁶ V. THEOTONIO NEGRÃO, ob. cit., nota 3 ao artigo 307, p. 395.

preço das benfeitorias ou da diferença entre estas e os frutos e danos a que o autor tenha direito, consoante as regras do artigo 628 e §3º, do artigo 744.⁴⁷

Pode vir a complicar e prolongar o procedimento a autorização legal - à exceção da regra geral, que exige liquidez das dívidas a serem compensadas (conforme o artigo 369, do Código Civil) - para a compensação das benfeitorias com os frutos e danos (artigo 1221, do Código Civil, e artigo 744, §2º, do Código de Processo Civil), devendo, ambos serem liquidados, por meio de artigos de liquidação, segundo o procedimento ordinário (artigo 609, CPC).⁴⁸

Por último, é possível vislumbrar hipóteses onde o juiz tenha deferido antecipação dos efeitos da tutela determinando a entrega da coisa *initio litis* que, posteriormente, à luz da resposta do réu, pleiteando o *jus retentionis*, deva a medida antecipatória ser revogada pelo próprio juízo de 1º grau, como expressamente autorizado pelo artigo 461, §3º. O indeferimento do pedido desafiará o recurso de agravo. A manutenção da antecipação da tutela poderá ser cabível, desde que o autor preste caução pelo valor da indenização das benfeitorias.⁴⁹

De tal feita, reiteramos nossa opinião de que a efetivação da tutela específica para entrega de coisa, antecipadamente ou após a prolação da sentença, não poderá vulnerar o direito de retenção da coisa em decorrência de benfeitorias necessárias e úteis que o réu, como possuidor de boa-fé fizer jus. A transferência da coisa, deverá ser

⁴⁷ Exato JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR ao afirmar que: “(...) esboçado pelo réu, tempestivamente, o direito de retenção por benfeitorias, a efetivação da ordem judicial no plano dos fatos, através da executividade, ficará sempre na condição suspensiva de cumprimento prévio da obrigação de indenizar”, ob. cit., p. 242.

⁴⁸ Esta dificuldade foi apontada por JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI. O ilustre autor salienta que dúvidas poderão surgir quando, concedida a tutela específica para a entrega de coisa, houver necessidade de liquidação das benfeitorias, mormente porque no procedimento da ação executiva *lato sensu*, adotado com a nova redação do artigo 461-A., não existe mais um interregno destinado à liquidação de sentença antes da execução. Acaba por concluir que a entrega da coisa deverá ficar suspensa, a teor do §3º, do artigo 744, até que seja liquidado o crédito relativo às benfeitorias ou prestada a caução respectiva; ob. cit., p. 162, nota 8.

⁴⁹ Manifesta opinião concorde, PEDRO LUIZ POZZA, ob. cit., p. 116.

precedida da prestação de caução do valor das benfeitorias ou do efetivo pagamento da indenização devida.

IV – Ação de Execução

(i) Artigos 621⁵⁰, 624⁵¹, 627⁵², e 644⁵³

A tutela jurisdicional das obrigações de fazer e não fazer e de entregar coisa sofreu interessante evolução desde o início da vigência do Código de Processo Civil, no tocante ao seu processo de execução, podendo ser destacados três períodos distintos:

⁵⁰ Redação primitiva: “Art. 621 - O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante do título executivo, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação, ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

Redação atual: “Art. 621 - O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante do título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo”.

⁵¹ Redação primitiva: “Art. 624 - Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de prejuízos”.

Redação atual: “Art. 624 - Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou ressarcimento de prejuízos”.

⁵² Redação primitiva: “Art. 627 – (...)

§1º - Não constando da sentença o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o credor far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§2º - O valor da coisa e as perdas e danos serão apurados em liquidação de sentença”.

Redação atual: “Art. 627 – (...)

§1º - Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exeqüente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§2º - Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos”.

⁵³ Redação primitiva: “Art. 644 – Na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, fixará multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida.

Parágrafo Único: O valor da multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, verificado que se tornou insuficiente ou excessivo”.

Redação atual: “Art. 644 - A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo”.

- 1º) **Processo de execução fundado em título executivo judicial** – desde a entrada em vigor do CPC, em 1º de janeiro de 1974, até a Reforma Processual de 1994; neste período somente admitia-se a execução forçada (realização da regra sancionadora contida na sentença, na lição de LIEBMAN⁵⁴) de sentença (conforme o conteúdo dos artigos 621 e 644); inexistia a possibilidade de incoação de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial⁵⁵;
- 2º) **Processo de execução fundado em título executivo judicial ou extrajudicial** – a partir da Lei nº 8.953, de 13.12.1994, os dispositivos legais aludidos foram alterados, permitindo a instauração de processo de execução, fundado tanto em título executivo judicial como em título executivo extrajudicial;
- 3º) **Processo de execução fundado em título executivo extrajudicial** – hodiernamente, na redação da Lei nº 10.444/02, o artigo 644 estipula que a sentença relativa a obrigações de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461 (tutelas mandamental e executiva *lato sensu*), aplicando-se apenas subsidiariamente as regras pertinentes ao processo de execução, enquanto que os artigos 621, 624 e 627 são expressos em referir-se a devedor/executado constante de título executivo extrajudicial.

Antes da atual Reforma, fazia-se necessário realizar uma compatibilização entre os artigos 287, 461, 632 *usque* 645, do CPC, notadamente para as tutelas de obrigações de fazer e não fazer.

Contudo, era nosso entendimento desde a 1ª fase da Reforma Processual que o regime jurídico implantado de tutelas mandamentais e executivas “*lato sensu*” na

⁵⁴ Ob. cit., p. 75.

⁵⁵ É necessário apontar que neste período havia grande dissensão na doutrina e jurisprudência, com sectários do cabimento de execução, fundada em título extrajudicial, para entrega de coisa fungível. A interpretação era sistemática e fundada na redação originária do artigo 585, II, que conferia executividade a documento particular ou público que constasse obrigação de entregar coisa fungível. Segundo esta linha de raciocínio, a propositura de uma prévia ação de conhecimento deveria ser extinta sem julgamento de mérito, por carência de ação em face da falta de interesse de agir, haja vista possuir o credor título executivo extrajudicial. Vale conferir os julgados: *RSTJ* 69/480, *RF* 287/311, *JTARS* 87/390. Contudo, para as obrigações de fazer, a execução de título extrajudicial implicava extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, já que o ordenamento estipulava execução com tal pretensão apenas embasada em título judicial.

consecução específica das obrigações de fazer e não fazer (artigo 461), superava com extremada vantagem o procedimento bipartido da ação de condenatória e posterior ação de execução forçada, donde concluímos que: “(...) a única hipótese que vislumbramos para que seja instaurado o processo de execução é aquela concernente a prestações de fato contidas em títulos executivos extrajudiciais, ex vi art. 645, CPC”.⁵⁶

Entendíamos, desde então, que os provimentos judiciais mandamentais e executivos “*lato sensu*”, além de sua notória eficiência, representavam uma valorização da dignidade do Poder Judiciário, sendo seus comandos (estabelecidos no artigo 461 e seus parágrafos) extensivos ao processo de execução das obrigações de fazer e não fazer.⁵⁷

A guinada do legislador foi no sentido de acatar com primazia as tutelas mandamental e executiva “*lato sensu*”, encampadas no artigo 461, para obrigações de fazer e não fazer, incidindo subsidiariamente o procedimento estipulado para o processo de execução, contido no Capítulo III, Título II, Livro II, do Código de Processo Civil.

A mudança legislativa é significativa da ascensão do princípio da efetividade e a persecução de uma ordem jurídica justa, cujo instrumental está alojado no artigo 461.

O procedimento previsto para o processo de execução destina-se, agora, às pretensões fundadas em títulos extrajudiciais, e, mesmo nestas hipóteses, é lícito ao magistrado determinar provimentos mandamentais ou executivos “*lato sensu*”, consoante o artigo 461 e seus parágrafos. Neste sentido, dissemos que: “(...) Ressalve-se que mesmo nestas situações [execuções com lastreadas em título extrajudicial], nenhum óbice há para que o magistrado se valha dos poderes conferidos pelo artigo 461, para obter a tutela específica ou o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação”.⁵⁸

⁵⁶ Cf., *Tutela Jurisdicional Específica: Mandamental e Executiva “Lato Sensu”*; pp. 114/8.

⁵⁷ Idem, *ibidem*.

Mutatis mutandis, para a tutela de obrigações de entregar coisa, o processo de execução *ex vi* artigos 621 a 631, far-se-á presente somente em havendo título executivo extrajudicial, conquanto seja inteiramente válido aplicar-se-lhe o regime jurídico encartado nos artigos 461 e 461-A, como acontece com o processo de execução nas obrigações de fazer e não fazer.

Em suma, a Lei nº 10.444/02 sistematizou as tutelas para entrega de coisa, utilizando como critério de classificação a existência ou não de título executivo extrajudicial. Assim, inexistindo título segue-se a tutela executiva “*lato sensu*” (ou mandamental), com base no artigo 461-A e nos parágrafos 1º a 6º, do artigo 461, e, havendo título executivo extrajudicial adota-se a tutela executiva, segundo os artigos 621 a 631 (nada impedindo que o juiz se valha dos poderes conferidos pelos artigos 461 e 461-A).

V – Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição (Sanção Endoprocessual)

(i) Artigo 14⁵⁹

O artigo 14 é o único dispositivo tratado nestas linhas que foi derogado pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro 2001, mas é de extrema importância pois vem corroborar

⁵⁸ Idem, p. 118. Igualmente, já defendia esta posição, ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer*. Revista LTr. São Paulo: LTr., nº 59, agosto, 1995, p. 1.033.

⁵⁹ Redação primitiva: “Art. 14 – Compete às partes e seus procuradores:(...)”.
Redação atual: “Art. 14 – São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...)”
V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.
Parágrafo único – Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou Estado”.

o conjunto de *sanções endoprocessuais*, as quais nos referimos como fazendo parte de um “*sistema de poder conferido ao juiz na preservação da dignidade da Justiça, contudo, não se constituem em meios de coação, senão, tem natureza jurídica punitiva*”.⁶⁰

Sobreleva o grau de maturidade da sociedade na medida em que seus membros gozam equitativamente de seus frutos, propiciando uma convivência pacífica pela observância espontânea de seu ordenamento ou pela eficiente imposição de seus comandos jurídicos pelos órgãos apropriados, principalmente, o Poder Judiciário.

Deste modo, o poder de fazer (ou de não conseguir fazer) cumprir as ordens emitidas pelos seus juizes demonstra a força que dispõe um Estado na preservação da Justiça no seio da sociedade. É a consolidação de uma ordem jurídica justa a ser atingida por meio de um instrumento (processo) eficiente.

O ordenamento pátrio, consoante manifestação uníssona dos doutrinadores, vem implantando um regime jurídico para sancionar condutas dos sujeitos passivos nas relações processuais semelhante ao que ocorre com o *contempt power* do direito da *common law*.⁶¹

É mister observar, contudo, algumas nuances que informam o sistema do *contempt power* que se distinguem do sistema brasileiro.

No direito alienígena, o juiz impõe uma conduta a ser observada, notadamente, por intermédio do remédio judicial da *injunction*, sem cominar qualquer sanção neste momento. A partir do descumprimento da ordem judicial surge o chamado *contempt of court*, traduzido como um desacato ao juízo ou tribunal. O *contempt of court*, por sua vez, propicia a instauração de processos visando coibir a conduta desrespeitada pelo demandado, podendo adotar dois procedimentos diferentes, cada qual com finalidades

⁶⁰ Ob. ult. cit., pp. 152/4.

⁶¹ Para compreender, desde sua origem histórica até os ingredientes de legitimação do *contempt power* do direito anglo-saxão, ver, NELSON RODRIGUES NETTO, ob. ult. cit., pp. 80/4. Confira, ainda, sobre *contempt of court*, ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court*. Revista de Processo. São Paulo: RT, n° 102, abr./jun., p. 219-227, 2001.

específicas, conquanto se valham dos mesmos instrumentos processuais: sanções pecuniárias ou restritivas de liberdade.

De modo resumido, caracteriza-se o *civil contempt* por ser um procedimento instaurado por requerimento do demandante, em benefício de sua pretensão e utilizado como meio de coerção sobre o demandado. Por outro lado, o *criminal contempt* tem iniciativa do próprio juízo ou outro órgão representativo do Estado; possui como objetivo o de vindicar a autoridade da corte, tratando-se de uma punição à desobediência da ordem judicial. Quando o meio processual utilizado for sanção pecuniária, ela reverterá em favor do demandante, no primeiro caso, e em favor do Estado, no segundo caso.

No sistema do *common law* é lícita a cumulação de ambas as sanções, pois enquanto for possível compelir-se o réu a cumprir com a conduta determinada, a medida coercitiva poderá ser aplicada, ao passo que a punição pela desobediência à ordem judicial é apenada pela sanção punitiva.

A partir da Lei nº 10.358/01, houve mais uma aproximação do regime de repressão de atos que desrespeitam comandos judiciais no processo civil brasileiro ao do *contempt of court* do sistema do *common law*. Com efeito, as medidas coercitivas do ordenamento pátrio aproximam-se do *civil contempt* e o novíssimo ato atentatório ao exercício da jurisdição tem correspondência com o *criminal contempt*, no modelo acima exposto.

Logo, a conduta do réu que desrespeita uma ordem judicial pode gerar a aplicação de uma medida coercitiva e uma sanção punitiva. Por exemplo, em ação pleiteando tutela específica, a omissão do réu em construir um dique para contenção de águas, dentro do prazo fixado pela decisão judicial, dará início à aplicação de multa pecuniária diária (artigo 461, §4º), instrumento legal de coerção, cuja finalidade primeira é atender o pedido do autor. Ao mesmo tempo, a conduta desobediente da ordem judicial constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, do qual resulta uma punição ao réu, consistente na imposição de uma multa em favor do Estado (União, Estados Federados e Distrito Federal), que deverá ser fixada em até 20% do valor da

causa (artigo 14, inciso V e parágrafo único). Perceba-se que o meio processual é o mesmo: multa pecuniária, contudo, com finalidades distintas voltadas à tutelar tanto o demandante, como o próprio Estado-juiz.

A diferença do sistema anglo-americano, como vimos, está em que a ordem judicial, determinando um comportamento do demandado, não se faz acompanhar da sanção. Esta será aplicada somente após ter ocorrido o inadimplemento da conduta, o que resultará em procedimentos diferentes para a aplicação da sanção civil, criminal, ou de ambas. Mas, para a aplicação do meio de coerção, o juiz deverá averiguar se a conduta ainda é passível de ser cumprida. Caso contrário, fica vedada a imposição de tal meio, cabendo, apenas, a aplicação de uma multa pelo *civil contempt* com a finalidade de compensar o autor pelos prejuízos sofridos pelo descumprimento da ordem, denominada de *civil contempt to compensate petitioner*. Todavia, nenhum impedimento há para o processamento do *criminal contempt* que poderá consistir tanto de pena pecuniária como de pena de prisão.

Atualmente, no direito pátrio, com o incremento da técnica de sancionamento de condutas antiéticas e desrespeitosas do exercício da função jurisdicional, criou-se uma superposição de normas com a mesma finalidade, seja para atender o pleito do demandante, seja para resguardar a autoridade do Poder Judiciário. Ademais, as redações de diversos dispositivos legais podem induzir a equívoco o intérprete, pois é recorrente a fórmula no sentido de que a sanção prevista num dado artigo far-se-á sem prejuízo de outras, criminais, civis ou processuais.

Antes da introdução do artigo 14, inciso V, e parágrafo único, havia um descompasso entre o fundamento deontológico da sanção e o seu beneficiário. Melhor esclarecendo, a multa que era imposta por ato atentatório à dignidade da justiça (artigos 599 a 601) ou por litigância de má-fé (artigos 16 a 18) não se destinava ao Estado, mas sim, à parte adversa daquela que tivesse sido sancionada.⁶²

⁶² Sobre a questão da titularidade da multa coercitiva, nas ações para cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, NELSON RODRIGUES NETTO, ob. ult. cit., pp. 144/7.

Agora, reverberando a crítica da doutrina, a multa pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição é de titularidade do ente político correspondente ao órgão do Poder Judiciário perante o qual tenha ocorrido o comportamento que ensejou sua aplicação (parágrafo único do artigo 14).

Contudo, remanesçam em vigor os aludidos dispositivos relativos à litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça que devem ser compatibilizados.

Parece-nos que pelo princípio de hermenêutica de que a regra especial afasta a regra geral, dentro do processo de execução, a conduta que se enquadrar ao mesmo tempo em alguma das hipóteses do artigo 600 e do artigo 17 (são extremamente semelhantes as redações do inciso IV, do artigo 17 e inciso III, do artigo 600), deverá ser sancionada apenas pelo artigo 601, específico para esta modalidade de processo. Porém, é possível que uma conduta do executado enquadre-se perfeitamente num dos incisos do artigo 17, o qual não esteja repetido no artigo 600, quando, então, a sanção pela litigância de má-fé será sancionada pelo artigo 18. Haverá a aplicação subsidiária da norma do processo de conhecimento ao processo de execução, na forma do previsto no artigo 598, do CPC. Logo, a incidência do artigo 601 afasta a concomitância do artigo 18, para o processo de execução.

Há que se esclarecer que o artigo 601 fala em multa e não em indenização, razão pela qual, o seu valor é arbitrado pelo juiz sem qualquer correspondência com as supostas perdas e danos que o demandante possa ter sofrido em decorrência da conduta do demandado.

Neste passo, é importante anotar que a ‘multa’ e a ‘indenização’ possuem naturezas jurídicas diversas. A multa sob análise tem *natureza jurídica punitiva*, enquanto que a indenização por perdas e danos tem *natureza jurídica ressarcitória*. A primeira tem finalidade de punir a conduta violadora dos deveres éticos que devem nortear todos que participem do processo. Noutro quadrante, a segunda visa ressarcir a parte que sofreu com o desrespeito ao provimento judicial, dos prejuízos consistentes daquilo que efetivamente perdeu e do que razoavelmente deixou de lucrar, consoante o artigo 402, do Código Civil.

Acresce salientar que o artigo 16 dispõe que o litigante de má-fé responderá por perdas e danos, ou seja, pelo dano processual causado. A dialeticidade imanente do processo encontra limite no princípio da lealdade processual, o qual se encontra insculpido no artigo 14, inciso II, do CPC, procurando circunscrever a conduta dos partícipes aos deveres da ética, lealdade e boa-fé. Em que pese tratar-se a lealdade processual de princípio do direito processual, predomina o entendimento de que a litigância de má-fé derivada de sua inobservância deve se enquadrar em rol taxativo previsto no artigo 17, do CPC.⁶³

Todavia, o artigo 18, visando sancionar a litigância de má-fé, acabou por conjugar uma multa punitiva de 1% e uma indenização limitada a 20%, ambas recaindo sobre o valor da causa, a serem aplicadas concomitantemente, inclusive de ofício pelo juiz ou tribunal.

Em face da diversa natureza jurídica de que se revestem, multa punitiva e indenização por perdas e danos, como acima acentuado, reputamos que a interpretação que propicia harmonia entre elas é a de que o artigo 18 contém uma multa punitiva, limitada a 20% do valor da causa, revertida em favor da parte, e aplicável mediante requerimento ou *ex officio*.⁶⁴ Ademais, esta solução guarda simetria com a multa do

⁶³ Na doutrina NERY-NERY, ob. cit., p. 423. Na jurisprudência, RSTJ 135/187, *apud*, THEOTONIO NEGRÃO, ob. cit., nota 1b ao artigo 17, p. 119.

⁶⁴ Pela acurada interpretação de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, tomamos a liberdade de transcrever o raciocínio expandido pelo autor: “Na primeira edição ficou dito que, ‘não sendo fixado em sentença ou acórdão, o valor indenizatório será buscado em processo de liquidação de sentença. Uma ponderação do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, no entanto, fez-me ver que essa não é a melhor interpretação do texto. Justamente porque se trata de uma multa e não indenização, sendo limitada a 20% do valor da causa e podendo por isso ficar nos limites do irrisório, não é o caso de apurar danos. Onde se fala em arbitramento, entenda-se que o juiz arbitrará desde logo o valor, no mesmo processo e sem necessidade de instaurar qualquer procedimento licitatório. **Pelo mesmo motivo se a conduta desleal tiver sido portadora de efetiva lesão patrimonial ao adversário, a imposição de multa não isentará o causador de sua responsabilidade civil (responsabilidade aquiliana, art. 159 CC)(...)**” (destaques nossos); *A reforma do Código de Processo Civil*, pp. 65/6.

artigo 601, cujo limite máximo é de 20% do valor em execução, fornecendo uma adequada interpretação sistemática.⁶⁵

Sinteticamente, a conduta do demandado que deixar de cumprir com exatidão um provimento mandamental poderá propiciar, cumulativamente, as seguintes sanções: (i) multa punitiva em favor do Estado, pela violação do inciso V, do artigo 14 (conforme art. 14, p. único, do CPC); (ii) multa punitiva em favor do demandante, pela violação das condutas previstas no artigo 17 (conforme art. 18, do CPC), nos processos de conhecimento, cautelar ou de execução (excetuando-se, neste caso, se a conduta enquadrar-se no rol do artigo 600, quando então, o fundamento legal da sanção será o art. 601, do CPC); (iii) multa coercitiva em favor do demandante (conforme art. 287; art. 461, §4º; art. 461-A, §3º; art. 621, p. único; e, art. 645, do CPC); (iv) indenização por perdas e danos em favor do demandante (conforme art. 402, do Código Civil). Este quadro não exclui outras sanções criminais, civis ou processuais.⁶⁶

À título de conclusão, lançamos para reflexão dos estudiosos uma proposição para harmonização das normas concernentes aos deveres éticos no processo que são reflexos da exigência de respeito à Justiça.

⁶⁵ É de se observar que as normas inscritas nos artigos 599 a 601 tiveram por foco o processo de execução por quantia, pois a multa prevista será calculada sobre o valor da execução, que pode gerar bastante dificuldade para aferição nas execuções de títulos extrajudiciais fundadas em obrigações de fazer e não fazer e de entregar coisa. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, já na 1ª fase da reforma processual, havia assim se manifestado: “Naturalmente, o mesmo ato não pode ser apenado com duas multas, o que significa que as regras dos arts. 16-18 não terão aplicação in executivis quando o ato configurar contempt of Court e a esse título for punido. Sendo atípica perante o art. 600, a conduta desleal receberá no entanto o tratamento genérico destinado à litigância de má-fé (arts. 16-18) e mais: eventuais danos efetivamente causados poderão ser apurados e ressarcidos pelas vias adequadas”, in, *A reforma do Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 68. Atualmente, reiterou o entendimento, asseverando: “As condutas desleais e desrespeitosas ao Poder Judiciário, quando cometidas pelo devedor ou seu patrono no curso da execução, incidem nas sanções cominadas pelo Código de Processo Civil aos atos atentatórios à dignidade da Justiça, tipificados em seu art. 600”, in, *A Reforma da Reforma*, p. 63.

⁶⁶ Como exemplos, o enquadramento em crime de desobediência (art. 330, do Código Penal) ou a sanção do artigo 195, do CPC.

É assente, neste tópico, que um ato processual pode render ensejo à violação de dois diferentes valores juridicamente protegidos: a autoridade do Estado-juiz e o direito subjetivo de um dos sujeitos da relação processual.

Ao deixar de obedecer a um preceito legal ou a uma ordem judicial, a parte ou qualquer pessoa que participe do processo, ofende a dignidade do Poder Judiciário, valor albergado e tutelado pelo ordenamento jurídico.

Concomitantemente, a desobediência ao comando normativo ou judicial pode propiciar o surgimento de um direito subjetivo do sujeito que sofreu prejuízos por causa desta conduta. Estar-se-ia, nesta hipótese, tutelando o direito à indenização do sujeito lesionado pelo ato infrator da ordem judicial ou do preceito legal.⁶⁷

Pois bem, sugerimos que todas as multas, tanto punitivas como coercitivas, revertam exclusivamente em favor do Estado. De tal sorte, estar-se-ia protegendo o respeito à autoridade judicial e de seus pronunciamentos no processo.

De outra sorte, à parte que tiver sofrido algum prejuízo em virtude de condutas que tenham infringido o princípio da lealdade processual ou provimentos judiciais, caberá, única e tão-somente, o direito à uma indenização por perdas e danos.

Este é o modelo do *contempt of court* no direito norte-americano, pois que a multa coercitiva civil, em se tornando impossível a obtenção da tutela específica nas obrigações de fazer ou não fazer e de entregar coisa, transmuda-se em um *civil contempt to compensate petitioner*, que corresponde exatamente à uma multa cuja fixação de seu montante deverá se guiar pelas perdas e danos sofridas pelo demandante. Entretanto, nada obsta a que outra multa punitiva ou prisão seja imposta pelo *criminal contempt*, com a finalidade de vindicar a autoridade e dignidade do Judiciário.⁶⁸

⁶⁷ A norma do artigo 14 é prescrita segundo o modal deontico *obligatório*, significa dizer, que as partes e todos aqueles que participem do processo são *obrigados* a cumprir as condutas nele descritas. Por outro lado, as normas do artigo 17 e artigo 600 seguem o modal *proibido*, de modo que a prática das condutas nelas descritas são *proibidas*. A observância dessas normas independe de qualquer pronunciamento do órgão do judiciário; somente a sanção pelo seu descumprimento é que será imposta pelo magistrado.

⁶⁸ O sistema brasileiro autoriza a cumulação dos valores das multas, sejam punitivas ou coercitivas, com eventual perdas e danos, o que resulta num enriquecimento injustificado do sujeito do processo. Exemplo disso são as regras constantes dos artigos 461, §2º e 461-A, §3º, que permitem que o demandante receba o

Com isso implementa-se a força desejável que deve conter o ordenamento jurídico e as decisões judiciais, ao mesmo tempo em que a parte prejudicada pela desobediência aos comandos legais e judiciais deixa de obter um enriquecimento injustificado, sendo reparada na exata medida daquilo que efetivamente tiver perdido e do que razoavelmente deixou de lucrar.

Feitas essas observações de ordem sistemática, cabe analisar, brevemente, os elementos que compõem o novo dispositivo de sanção endoprocessual do ordenamento positivo brasileiro.

O *caput* do artigo 14 foi alterado, substituindo-se a expressão *compete às partes e seus procuradores* por *são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo*.⁶⁹

De grande destaque é o alcance subjetivo da norma contida no *caput* do artigo 14, superando a antiga incidência exclusivamente sobre as partes e seus procuradores, passando a atingir um larguíssimo campo de pessoas. Ao apontar *todos aqueles que de qualquer forma participam do processo*, implica em admitir que não há qualquer elemento discriminatório para excluir alguém dos deveres contidos no artigo 14, exigindo-se, como o único requisito para aplicação da sanção constante de seu parágrafo único, que a conduta do agente possa ser enquadrada em algum dos incisos do dispositivo.

A singular exceção legal é relativa aos advogados. Dada a gama amplíssima de destinatários da norma, sem qualquer outra restrição, faz sugerir ser injustificada e acoidada de inconstitucional a exclusão dos advogados, por violar o princípio da isonomia.⁷⁰

valor correspondente à multa coercitiva pelo período em que ela tiver sido aplicada, acrescido (e não subtraído) de eventuais perdas e danos.

⁶⁹ Correta a afirmação de WAMBIER-WAMBIER no sentido de que o capítulo deveria ter seu título alterado, uma vez que o artigo 14 não se circunscreve apenas às partes e procuradores, mas a todos os sujeitos que de algum modo participam do processo; ob. cit., p 21.

⁷⁰ Neste sentido, WAMBIER-WAMBIER, ob. cit., pp.35/7; e, DINAMARCO, ob. cit., pp. 68/9. Em sentido contrário, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI que faz preleção analisando a experiência do direito

O preceito legal por encerrar o princípio da lealdade processual, tinha no termo *competir* o significado da obrigatoriedade de seu respeito, de sua observância, passando agora a ser designado por *dever*.⁷¹

Provimentos mandamentais são propriamente as tutelas mandamentais, definidas na introdução deste ensaio, que podem ser proferidas em sentenças, decisões interlocutórias ou até mesmo despacho.⁷²

Cabe lembrar que os pronunciamentos judiciais mandamentais formam com os executivos *lato sensu* um regime jurídico voltado à obtenção da tutela jurisdicional específica, que amiúde, na persecução desta finalidade, podem ser alternados até satisfazer, na medida do praticamente possível o titular da situação material lamentada.

Neste passo, verifica-se que a redação do inciso V, do artigo 14, é bastante acurada, pois a efetivação do provimento mandamental exige o cumprimento da decisão judicial pelo próprio destinatário da ordem, seja o demandado ou terceiro, enquanto que para a efetivação do provimento executivo *lato sensu* são utilizados auxiliares da Justiça. Mas, mesmo nesta última hipótese, o demandado ou terceiros podem empecer a atividade daqueles que devem levar a cabo a decisão do juiz, sendo lícito admitir que a norma do inciso V, do artigo 14, contempla ambas as tutelas judiciais. Daí o motivo da redação contendo *cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final*.⁷³

português e manifestação sobre a recente reforma do direito inglês, concluindo “*que se justifica plenamente a exceção atinente aos advogados, uma vez que na mão de juízes rancorosos, a inovação legislativa, se lhes fosse aplicável, acabaria sendo um instrumento de ameaça e de constrangimento para o livre exercício da advocacia*”, ob. cit., pp. 27/8.

⁷¹ ORLANDO GOMES, distinguindo de obrigação, sujeição e ônus, afirma que “*dever jurídico é a necessidade que corre a todo indivíduo de observar as ordens ou comandos do ordenamento jurídico*”, in, *Obrigações*. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 6. Os deveres do artigo 14 estão relacionados em seus cinco incisos.

⁷² Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *A Reforma da Reforma*, p. 60.

⁷³ WAMBIER-WAMBIER destacam com costumeira correção que não haveria sentido que o legislador quisesse apenas incluir as sentenças mandamentais, “*deixando fora do alcance da nova regra do art. 14, inciso V e parágrafo único, as sentenças executivas lato sensu, já que, substancialmente, ambas contêm o mesmo elemento característico: uma ordem emanada do Poder Judiciário para ser imediatamente (i.e.*

Cumprir com exatidão significa exatamente realizar a conduta comissiva ou omissiva determinada pelo magistrado. Já, embaraço é ‘qualquer fato ou coisa que dificulta ou impede; dificuldade, complicação, atrapalhação’, conforme verbete do Dicionário Eletrônico Houaiss, o que vale dizer, tratar-se de qualquer conduta ou expediente que de algum modo não permita a efetivação, no tempo e modo determinados, de um provimento judicial, final ou antecipatório.

Os provimentos judiciais que não forem mandamentais ou que não estejam sujeitos a embaraços para sua efetivação não serão alcançados pela norma em apreço, como nas sentenças declaratórias, constitutivas, condenatórias, terminativas ou de improcedência. Entretanto, deve ser ressalvado que mesmo nas ações condenatórias, inúmeros provimentos mandamentais podem ser expedidos, incidindo a sanção do artigo 14, quando de seu desrespeito (*e.g.*, ordem para apresentação em juízo de um documento). O raciocínio é válido para o processo de execução. As ações constitutivas, pela peculiaridade de seus efeitos estarem condicionados a atos subseqüentes à prolação da sentença, emprestando-se-lhe o nome de *execução imprópria*, como por exemplo, o seu registro, também podem ser passíveis de incidência da sanção do artigo 14.⁷⁴

A despeito das divergências doutrinárias que campeiam sobre a ausência, ou não, de distinção entre a tutela cautelar⁷⁵ e os provimentos antecipatórios, mediante antecipação dos efeitos da tutela (genérica, do artigo 273, ou, específica, do artigo 461, §3º), é razoável admitir que o artigo 14 não faz distinção, encampando-os todos como modalidades de *tutelas de urgência*.⁷⁶

sem novo processo cumprida”, *ob. cit.*, p. 29. Com proficiência, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI indica que a previsão do dispositivo incluir os provimentos executivos *lato sensu* encontra-se na expressão “efetivação de decisão final ou antecipatória”, parte final do inciso V, do artigo 14; *ob. cit.*, pp. 21/2.

⁷⁴ Ver, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, p. 77.

⁷⁵ Resenha das mais abalizadas posições na doutrina, consultar: JOÃO BATISTA LOPES. *Tutela Antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 127/133; ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, *ob. cit.*, pp. 41/7.

⁷⁶ Assim pensam WAMBIER-WAMBIER, *ob. cit.*, p. 34.

O titular da multa é o ente político correspondente ao órgão judiciário em que estiver em curso o processo, União ou Estado Federado. Houve, contudo, um lapso do legislador ao não incluir o Distrito Federal (*lex dixit minus quam voluit*), o qual deverá ser colocado ao lado das duas outras pessoas políticas da Federação brasileira e que estão dotadas de Poder Judiciário em sua esfera de poder.⁷⁷

A lei não soluciona a dificuldade que poderá advir da imposição de multa à pessoa política que, a um só tempo seja credora e devedora (suponha-se a aplicação da multa punitiva à Fazenda Pública Estadual, como parte em um processo tramitando perante a Justiça Estadual, onde o beneficiário da multa deverá ser o próprio Estado federado).⁷⁸

No tocante ao limite do valor da multa, a doutrina tem criticado o limite imposto de 20% do valor da causa, porquanto há causas de valor inestimável, nas quais se atribui um valor simbólico apenas para atender a norma do artigo 258, do CPC, e para fins de pagamento de custas processuais e limite de alçada.⁷⁹

O juiz ao balizar o montante da multa deverá atentar para a gravidade da conduta daquele que deixou de cumprir o provimento mandamental ou criou embaraço à efetivação da decisão judicial.⁸⁰

⁷⁷ Idem, ibidem, p. 32. Com efeito, por força do disposto no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Complementar federal nº 35, de 14.03.1979, fazem parte dos órgãos do Poder Judiciário, os Tribunais e juízes do Distrito Federal.

⁷⁸ JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI assevera que haverá uma confusão entre credor e devedor (art. 381, do Código Civil), resultando inócua a aplicação da multa, ob. cit., p. 32. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, de modo criativo e com vistas a dar um rendimento operacional ao preceito legal, sugere que nesses casos a multa reverta para a União, quando imposta contra a Fazenda Estadual, ou, em favor do Estado, quando aplicada à União; ob. cit., p. 66. Adicionamos, para que haja um tratamento isonômico, que a multa a favor do Estado seja direcionada a um fundo (como ocorre com as ações civis públicas, artigo 13, da Lei nº 7.347/85) a ser rateado entre os governos de todas as unidades da federação e do Distrito Federal.

⁷⁹ Cf. WAMBIER-WAMBIER, ob. cit., p. 31; TUCCI, ob. cit., p. 30; PEDRO LUIZ POZZA, ob. cit., p. 77.

⁸⁰ WAMBIER-WAMBIER apontam tratar-se de um critério objetivo, pois que deverá considerar o grau de inefetividade da ordem judicial não respeitada; ob. cit., p. 32. Outra linha defende JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, entendendo que haverá grande dificuldade para se determinar de modo objetivo o comportamento passível de ser considerado descumprimento ou óbice à efetivação dos pronunciamentos

Não sendo paga dentro do interregno estipulado pelo juiz, a multa somente será exigível após o trânsito em julgado, por meio de execução fiscal, já que deverá ser sempre inscrita como dívida ativa da União, Estado (e acrescentamos, Distrito Federal). Este aspecto revela bom senso do legislador, pois que a decisão de imposição da multa poderá ser reformada pelo órgão recursal, devendo tornar-se exigível somente após estar revestida da certeza da coisa julgada material.⁸¹

A multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, como toda decisão, está sujeita a recurso, mormente, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa.⁸²

Aquele que tiver sido apenado por criar embaraço à efetivação do provimento jurisdicional não se enquadra, tecnicamente, na figura de terceiro, portanto, não há o

judiciais, afirmando “*ao moldar a locução ato atentatório ao exercício da jurisdição, o legislador invoca um conceito legal impreciso, que deixa ao juiz larga margem de valoração*” (destaque no original), ob. cit., p. 24. PEDRO LUIZ POZZA, conjectura sobre a possível inconstitucionalidade do dispositivo legal, baseando-se na ausência de contraditório e ampla defesa, nas hipóteses em que o juiz não proceda à uma advertência prévia e pessoal daquele que deva cumprir com o provimento mandamental ou que deva agir de forma a não criar embaraço à efetivação do provimento judicial, ob. cit., p. 78/9.

⁸¹ *Mutatis mutandis*, ARRUDA ALVIM com proficiência questiona se numa ação julgada improcedente ou sendo revogada a imposição da multa coercitiva, esta deverá ser mantida, meramente como decorrência de descumprimento de ordem judicial, manifestando não lhe parecer justificável atribuir à multa essa extensão. *Notas sobre a disciplina da antecipação da tutela na Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002*, p. 107, nota 02. Com efeito, incita violar o mais comezinho princípio de Justiça, decidir o órgão judiciário impor à parte uma multa coercitiva, quando o pedido que lhe deu azo foi julgado improcedente, ou, quando tiver sido reformada a decisão *a quo* por intermédio do competente recurso. Todavia, estas situações devem ser apartadas de outras onde, presentes os requisitos legais, e esgotados os recursos cabíveis sobre a decisão de imposição da multa, venha a se alterar a situação de fato que ensejou a infligência da coação judicial. Naquele período em que houve a desobediência à ordem judicial legítima (frise-se, legítima porque embasada em pretensão que preencheu os requisitos legais, e, por que não houve interposição de recurso ou o interposto foi desprovido), o pagamento da multa é devido, não desrespeitando qualquer preceito do ordenamento jurídico.

⁸² Com razão WAMBIER-WAMBIER em afirmar que tem interesse recursal aquele que sofre a imposição, mas não a parte que experimentou prejuízos em face da violação da norma do artigo 14, por reputar que a multa foi estabelecida num valor pequeno. Esta poderá fazer uso de ação para ser ressarcida dos prejuízos que sofrera, ob. cit., p. 38. A multa em apreço visa tutelar o exercício da jurisdição, sendo o Estado seu beneficiário e legitimado ativo, inclusive, para a competente execução por quantia que se faça necessária.

que se falar em recurso de terceiro prejudicado.⁸³ Ele possui legitimidade e interesse recursais derivados de pretensão própria, a qual não possui relação direta ou reflexa com a lide deduzida em juízo. É situação assemelhada a do depositário judicial, leiloeiro, perito etc, que nada obstante não serem partes no processo, nem terceiros interessados, são partes em um incidente de cuja decisão podem recorrer.⁸⁴

Oportuno acrescentar que o resultado do processo não está vinculado com a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, de sorte que nada impede a punição, pela violação do artigo 14, da parte que teve a lide seja julgada em seu favor.⁸⁵

⁸³ FLÁVIO CHEIM JORGE define: “terceiro prejudicado é aquele que não é parte no processo, mas que, por possuir uma relação jurídica ligada àquela discutida em juízo, tem interesse jurídico na solução do litígio, eis que a decisão proferida atingirá reflexamente aquela de que faz parte” (destaque no original), in, *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: RT, 1999, p. 104. Sobre tais requisitos de admissibilidade recursal, conferir, NELSON RODRIGUES NETTO, *Recursos no processo civil*, pp. 63/9.

⁸⁴ Lapidar a lição de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER quanto a esses *vencidos* ou *sucumbentes* tratados no texto: “Evidentemente, portanto, podem insurgir-se contra decisão em que sejam considerados vencidos e que os afaste do processo, condenando-os nas custas e despesas processuais. Recorrerão não como terceiros (já que terceiros não pleiteiam o reconhecimento de um direito próprio), mas como partes naquele incidente, cuja decisão lhes dirá respeito” (destaque no original); in, *Os agravos no CPC brasileiro*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2000, p. 370. No mesmo sentido, TUCCI, ob. cit., p. 33, DINAMARCO, ob. cit., p. 71. Inadequadamente, PEDRO LUIZ POZZA invoca para o caso em apreço o artigo 499, *caput* e §1º, ob. cit., p.76.

⁸⁵ Cf. ERNANI FIDELIS DOS SANTOS. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 111. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, ob. cit., p. 30.

Referências Bibliográficas

AMARAL SANTOS, Moacir. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 23ª Ed. 2º vol. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____, *Introdução ao Estudo do Processo Cominatório (Processo Monitorio no Direito Brasileiro)*. São Paulo: Limonad, 1953

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. e DINAMARCO, Cândido Rangel;

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. [s.d. da 1ª edição]. 15ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

ARRUDA ALVIM, *Notas sobre a disciplina da antecipação da tutela na Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 108, out/dez 2002, p. 105-114.

_____, *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª Ed. Vol. 2. São Paulo: RT, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos de novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, nº 358/91.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do Código de Processo Civil*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 1996.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Tradução de *Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz*. 2ª

Ed. Lisboa: Gulbenkian, 1996.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. *Adjudicação Compulsória*. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da Nova Reforma do CPC*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____, *A reforma do código de processo civil*. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____, e CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. [s.d. da 1ª edição]. 15ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

DOBBYN, John F. *Injunctions*. St. Paul: West Publishing Co. 1974.

FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. *Comentários à Novíssima Reforma do CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GAIO Júnior, Antonio Pereira. *Tutela específica das obrigações de fazer*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*. São Paulo: RT, 1998.

- GUERRA Filho, Willis Santiago. *A Filosofia do Direito: aplicada ao direito processual e à teoria da constituição*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 102, abr/jun 2001, p. 219-227.
- _____, *Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer*. Revista LTr. São Paulo: LTr., nº 59, agosto, 1995.
- _____, e CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 15ª Ed. [s.d. da 1ª edição]. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- JORGE, Flávio Cheim. *Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade*. 2ª tiragem. São Paulo: RT, 1999.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. São Paulo: Saraiva, 1946.
- LOPES, João Baptista. *Tutela Antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. São Paulo: RT, 1998.
- _____. *Tutela específica*. São Paulo: RT, 1998.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil*. 36ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NERY Júnior, Nelson e NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2003.
- O'CONNEL, John F. *Remedies*. St. Paul: West Publishing Co. 1985.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 27ª Ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES NETTO, Nelson. *Recursos no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2004.

_____, *Tutela Jurisdicional Específica: Mandamental e Executiva “Lato Sensu”*.

Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____, *Reflexões sobre a cumulação de execuções fundadas em títulos executivos judicial e extrajudicial*. Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 107, jul/set 2002, p. 64-81.

PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª Ed. Vol. 3. São

Paulo: RT, 1998.

PIETROSKI, Tercílio. *Momento processual para postular direito de retenção por*

benfeitorias nas ações executivas “lato sensu”. Revista dos Tribunais. São

Paulo: RT nº 648/54.

POPP, Carlyle. *Execução de Obrigação de Fazer*. Curitiba: Juruá Editora. 1995.

POZZA, Pedro Luiz. *As novas regras dos recursos no processo civil e outras*

alterações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 111.

SANTOS, Boaventura Souza. *Introdução à uma Ciência Pós-Moderna*. 3ª ed. Rio de

Janeiro: Graal, 2000.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª Ed. Vol. 1. São

Paulo: Saraiva, 2002.

THEODORO Júnior, Humberto. *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*.

Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 105.

_____, *Curso de Direito Processual Civil*. 33ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. II.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 3ª Ed. Vol. 5. São Paulo: Atlas, 2003.

VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. *Da execução direta das obrigações de prestar declaração de vontade*. São Paulo: RT, 1940.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa

Arruda Alvim. *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do CPC*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002.

Excluído: à

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*. São Paulo: Malheiros. 1993.

_____, *Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999.